



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente: 01.09.10
- Diretor do Legislativo -
Assinatura: Anelmar Boracem

LEI Nº 4512, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação e Registro de Animais no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Todos os animais de grande porte (equinos, bovinos, asininos e muare) que tenham residência no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, deverão, obrigatoriamente, ser registrados com uma marcação permanente no animal com as iniciais do proprietário, do município e do Centro de Controle de Zoonose.

Art. 2º – O Sistema de Identificação e Registro de Animais deverá ser feito de forma gradativa, com critérios estabelecidos pela municipalidade, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação da presente lei, todos os animais estejam cadastrados.

§ 1º – Os primeiros 12 (doze) meses, a partir da publicação da presente lei, serão destinados a publicidade e orientação dos proprietários de animais acerca do conteúdo da presente lei.

§ 2º – Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser dado início ao efetivo cadastramento de animais, que deverá findar-se no prazo estipulado no “caput” do presente artigo.

§ 3º – Os proprietários que não cadastrarem seus animais no prazo estipulado neste artigo, estarão sujeitos as penalidades, na seguinte ordem:

- 1 – advertência para que o mesmo providencie o cadastramento, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 2 – multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal não cadastrado;
- 3 – apreensão do animal;

Art. 3º – Os proprietários de animais residentes no município de Juazeiro do Norte deverão providenciar o cadastro dos animais, nos seguintes casos:

- I – a partir do 6º (sexto) mês de idade dos animais;
- II – animais originários de outras cidades deverão ser cadastrados no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º – Os animais recolhidos por agentes públicos ao alojamento municipal de animais que não estiverem identificados, somente poderão ser resgatados por seus proprietários ou pessoa devidamente autorizada, mediante cadastro, sem prejuízo da legislação já existente.



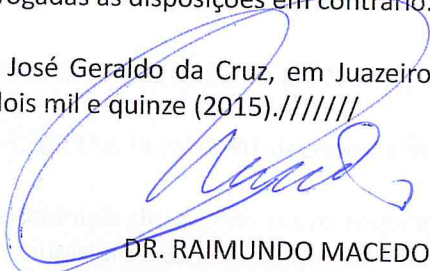
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo único – Os proprietários que tiverem animais recolhidos pelos agentes públicos e que estiverem devidamente cadastrados, deverão ser informados da apreensão do animal pelo controle de zoonose, sem prejuízo da legislação já existente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias de agosto de dois mil e quinze (2015)./////


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

AUTORIA: Vereador Pedro Bertrand Alencar Montezuma Rocha